

JOSÉ DE SOUZA
Rua Inconfidentes, 395 - Bairro Primavera
Novo Hamburgo / RS / 93340-140

Gabinete

ROBSON FILEMON FERREIRA
Rua Inconfidentes, 395 - Bairro Primavera
Novo Hamburgo / RS / 93340-140

Atos Administrativos

Protocolo: 2025001265391

Súmula de Ato Oficial

O Diretor Executivo da Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e à Instrução Normativa CAGE nº 3, de 25 de maio de 2023, nos termos do Processo Administrativo nº 18/1956-0000083-5 e do Termo de Contrato de Obras e Serviços de Engenharia nº 18/083-5, firmado com a empresa F & F Engenharia e Construção Ltda., CNPJ nº 10.533.390/0001-19, torna público a designação dos empregados públicos GLEIDSON MARCHIORI, Identidade Funcional nº 3634990/01, como Gestor do Contrato; BENHUR FOLETTO BOLZAN, Identidade Funcional nº 3713946/01, como Fiscal Técnico do Contrato; e MARIA BEATRIZ FREITAS DE MACEDO COSTA, Identidade Funcional nº 3005852/01, e MARIA CRISTINA MARASCHIN, Identidade Funcional nº 3006506/01, como Fiscais Administrativas do Contrato.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

FÁTIMA ANISE RODRIGUES EHLERT
Av. Borges de Medeiros, 521 - 4º andar
Porto Alegre / RS / 90020-023

Gabinete do Conselho Estadual de Educação

FÁTIMA ANISE RODRIGUES EHLERT
Av. Borges de Medeiros, 521 - 4º andar
Porto Alegre / RS / 90020-023

Atos Administrativos

Protocolo: 2025001265647

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, torna público os atos aprovados na Sessão Plenária de 23 de abril de 2025, homologados pela Secretária de Estado da Educação, de acordo com o § 1º do art. 11 da Lei nº 16.087, de 10 de janeiro de 2024 e com o art. 13 do Decreto nº 57.481, de 27 de fevereiro de 2024.

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Parecer nº 02/2025

Processo CEEed nº 25/2700-0000085-0

Atualiza normas complementares para oferta da Modalidade de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Estadual de Ensino.

INTRODUÇÃO

O Conselho Estadual de Educação, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 9.672, de 19 de junho de 1992 e suas alterações, dirige-se ao Sistema Estadual de Ensino para atualizar as normas relacionadas à oferta da modalidade de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva.

Considerando a legislação e as novas normas nacionais, bem como os estudos e oitivas com representantes de entidades especializadas, associações específicas, Mantenedoras e profissionais da educação, que atuam nas instituições de ensino nessa modalidade, a Comissão Temporária de Educação Especial, instituída pelas Portarias nº 86/2024 e nº 01/2025, atualizou as normas específicas do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul para oferta da modalidade Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, considerando todas as atualizações da Base Legal.

2 – BASE LEGAL E PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Os princípios deste Parecer baseiam-se em um Sistema Educacional Inclusivo, conforme previsto em:

I – Constituição Federal de 1988: Art. 205, que garante a educação como direito de todos e dever do Estado e da família; Art. 208, inciso III, que assegura o atendimento educacional especializado; e Art. 209;

II – Lei nº 9.394/1996 (LDB) e suas alterações: Define a Educação Especial como modalidade transversal em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;

III – Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001: Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica;

IV – Parecer CNE/CEB nº 13, de 24 de setembro de 2009: Institui Diretrizes Operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;

V – Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009: Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional

Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;

VI – Lei nº 12.764/2012: Institui a Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VII – Lei nº 13.146/2015 (LBI): Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), consolida os direitos da pessoa com deficiência e garante acessibilidade e eliminação de barreiras;

VIII – Declaração de Salamanca (1994): Marco internacional, do qual o Brasil é signatário, que afirma a inclusão escolar de crianças com deficiência em estabelecimentos de ensino e trouxe significativa contribuição na garantia do direito à educação dos educandos com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidade/superdotação;

IX – Nota técnica nº 04/2014: que traz orientação quanto a documentos comprobatórios de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades e superdotação no Censo Escolar;

X – Parecer CNE/CP nº 50/2023: Orientações específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento de Estudantes com Transtorno do Espectro do Autista (TEA).

Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) assegura o direito à educação, independentemente da condição física, sensorial e intelectual, em instituições de ensino públicas ou privadas, afirmando no artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. No inciso III do art. 208, tem-se que o Estado deve garantir o atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência. O atendimento deve ser feito de preferência na rede regular de ensino. Ainda, o Art. 209 dispõe que: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.” Ou seja, não há distinção entre o público e o privado quanto à responsabilidade de matricular educandos/as com deficiência, TEA e AHSD, uma vez que a todos/as os/as educandos/as deve ser assegurado/a, educação com qualidade e equidade.

Toda organização do Sistema Estadual de Ensino deve ter como horizonte a garantia da implementação dos direitos assegurados por preceitos legais e pelo direito primeiro da plenitude de uma vida digna, que assegure a inclusão integral de todos os sujeitos na sociedade. Logo, a Educação Especial, enquanto modalidade de educação, deve ser oferecida em todas as instituições escolares de ensino, em seus níveis, etapas e modalidades previstas na LDB, na perspectiva de um sistema educacional inclusivo, de modo a propiciar o desenvolvimento da aprendizagem e das potencialidades intelectuais, sensoriais, afetivas e físicas do/a educando/a, a partir de um projeto pedagógico que assegure a permanência e terminalidade específica dos/as educandos/as, público da Educação Especial, quando for o caso.

A modalidade da Educação Especial deve ser oferecida nos estabelecimentos, nas instituições de ensino, pertencentes ao Sistema Estadual do RS, segundo as características, interesses e necessidades de aprendizagem das pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades/superdotação (AHSD).

O Sistema, por meio das instituições de ensino, deve assegurar também, para os/as educandos/as da Educação Especial, o acesso, a permanência, a aprendizagem e a terminalidade específica, se for o caso, organizando-se para o atendimento destes, independentemente das especificidades que apresentem. As instituições de ensino para o alcance desses objetivos devem elaborar o projeto pedagógico inclusivo prevendo recursos e programas pedagógicos específicos e ações destinadas a capacitação de recursos humanos.

3 – DEFINIÇÕES PARA O SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO RS

Para os fins deste Parecer, referente à modalidade de Educação Especial na perspectiva inclusiva, o CEEad adota, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do RS:

I – Sistema Educacional Inclusivo: fomenta/constrói uma cultura inclusiva com a ampliação dos direitos e inclusão social de grupos historicamente segregados ou deixados à margem, garantindo o direito à educação previsto na legislação nacional;

II – Cultura Inclusiva: implica a construção de uma cultura escolar que priorize, em sua totalidade, o desenvolvimento e a valorização da pessoa com deficiência, TEA e AH/SD. Exige uma abordagem educativa que busque combater práticas sociais e educacionais excludentes. Implica ainda, aceitar as diferenças do outro, em um novo entendimento que não vê a deficiência, o TEA ou as AH/SD como uma limitação ou uma condição negativa, mas que reconhece o indivíduo por suas habilidades e potencialidades. Nessa perspectiva, essa cultura, deve se pautar pela colaboração, pela solidariedade e pelo respeito. Esses princípios devem ser abordados de maneira integrada em todos os conteúdos curriculares da escola, e exige uma nova atitude por parte dos integrantes da comunidade escolar;

III – Inclusão Escolar: é o processo que visa garantir que todos/as tenham acesso, permanência e aprendizagem na escola, independentemente de suas características, necessidades, habilidades ou diferenças. Envolve a adaptação de currículos, metodologias de ensino e avaliação, de modo a atender às necessidades individuais dos/as educandos/as, sejam elas relacionadas a deficiências físicas, intelectuais, emocionais ou outros fatores que possam impactar a aprendizagem. Exige a formação continuada da equipe gestora, pedagógica, administrativa, professores/as e demais auxiliares, visando à sensibilização de toda a comunidade escolar para criar um ambiente acolhedor e respeitoso;

IV – Público da Educação Especial: são educandos/as com deficiência, transtornos do espectro autista (TEA) e altas habilidades/superdotação (AHSD);

V – Currículo Funcional: é aquele que assegura ao público da Educação Especial, quando as necessidades pedagógicas exigem, a partir de ações planejadas, desenvolvimento de habilidades essenciais e a participação no espaço escolar, para oferecer as oportunidades para aprender e desenvolver as habilidades que são importantes para torná-los independentes e autônomos ao longo da vida;

VI – Acessibilidade: prevê a garantia de acesso aos espaços escolares, mobiliários, saberes, conhecimentos, informação e comunicação, sistemas e tecnologias, com segurança e autonomia;

VII – Barreiras: conforme a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), são entraves, obstáculos, atitudes ou comportamentos que limitem ou impeçam a participação social do/a educando/a e de todos envolvidos no processo educativo;

VIII – Tecnologia Assistiva: é um conjunto de recursos e serviços utilizados que visa promover autonomia e acessibilidade de educandos/as, público da Educação Especial;

IX – Profissional de Apoio Escolar: pessoa que exerce apoio às atividades de alimentação, higiene e locomoção do educando com deficiência, TEA ou AH/SD, em todos os níveis e modalidades de ensino, excluídas as atividades docentes, técnicas ou procedimentos identificados com profissões regulamentadas, conforme consta na Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

4 – DIRETRIZES COMPLEMENTARES PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL

4.1– Oferta da Modalidade de Educação Especial:

A Educação Especial deve ser assegurada em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, promovendo o desenvolvimento das potencialidades intelectuais, sensoriais, afetivas e físicas dos/as educandos/as.

4.2 – A perspectiva inclusiva nas instituições de ensino:

A inclusão e ampliação do atendimento aos/às educandos/as com deficiência, TEA e AHSD na Educação Básica e Educação Superior acontecem com resultados efetivos, quando garantido, no mínimo:

a) a política de educação inclusiva da instituição expressa no Projeto Político-Pedagógico (PPP) e no Regimento Escolar (RE);

b) a acessibilidade para todos/as os/as educandos/as, trabalhadores/as da instituição e demais integrantes da comunidade escolar, às edificações, aos currículos, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

c) a previsão de recursos adequados para o atendimento com qualidade e equidade;

d) o profissional de apoio escolar, quando necessário, com formação em nível Médio, preferencialmente na modalidade Curso Normal. Recomenda-se que ao mesmo seja ofertada formação continuada em processos inclusivos, oferecida pela instituição por meio de momentos formativos regulares e/ou momentos formativos específicos e sistemáticos.

O Projeto Político-Pedagógico deve prever a possibilidade de adaptação dos currículos às necessidades dos/as educandos/as, de modo a contemplar as competências e habilidades dispostas nos documentos curriculares obrigatórios (BNCC, RCG, Documento Orientador de Território Municipal, PPCs da Educação Superior), na forma de Plano Educacional Individualizado (PEI).

A legislação vigente não prevê nenhum indicativo de desligamento de educandos/as com deficiência, TEA e AHSD do Sistema de Ensino, em função de suas especificidades, mesmo a partir de determinada idade. Quando necessário e possível, os/as educandos/as público da Educação Especial com distorção idade-escolaridade, por decisão dialogada entre instituição, pais e/ou responsáveis e sujeito podem ser encaminhados para outras modalidades de ensino, visando à inclusão no mundo do trabalho e aprendizagens ao longo da vida que lhes assegurem a autonomia.

4.3 – O papel das Instituições de Ensino:

As redes e instituições de ensino, bem como as Mantenedoras, devem:

a) planejar ações condizentes ao atendimento de educandos/as com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação;

b) garantir o acesso, a permanência e a aprendizagem de educandos/as com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação;

c) organizar o processo de matrícula da instituição de modo a garantir o acesso dos educandos/as público da Educação Especial, com qualidade de atendimento e sempre que possível, ampliação de vagas;

d) garantir a permanência, aprendizagem e terminalidade específica (quando for o caso), elaborando o Plano Educacional Individualizado (PEI) como forma de garantir o acesso ao conhecimento, estabelecendo redes estratégicas com os pais e/ou responsáveis;

e) garantir a centralidade dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento do público da Educação Especial expresso no Projeto Político-Pedagógico (PPP) e no Regimento Escolar (RE), observadas as adaptações razoáveis conforme o art. 3º, inciso VI da Lei Federal nº 13.146/2015;

f) promover a formação continuada da equipe gestora, pedagógica, administrativa, professores/as e demais auxiliares para atuar na Educação Especial/Inclusiva;

g) promover o diálogo contínuo e construtivo entre o sujeito, a instituição escolar, e a família, a equipe de especialistas externos que atendam ao educando/a;

h) ofertar o atendimento no AEE para o/a educando/a, identificado como público da Educação Especial que necessite de apoio para garantir seu desenvolvimento e aprendizagem na escola.

4.4 – Organização das Turmas:

Cabe às redes e instituições de ensino, bem como suas Mantenedoras, a partir das matrículas efetivadas, respeitando a equidade e as normas vigentes, organizar suas turmas de modo a garantir qualidade no atendimento de todos/as os/as educandos/as.

De acordo com o Parecer CNE/CP nº 50/2023, que trata das Orientações Específicas para o atendimento dos educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem-se que:

O processo de formação de turmas é um momento significativo na gestão educacional e requer especial atenção dos sistemas educacionais, pois pode ser o primeiro passo para garantir um ambiente favorável ao desenvolvimento de pessoas com e sem deficiência. Assim, a gestão da escola e todo o seu corpo técnico devem estar atentos às dinâmicas estabelecidas por cada grupo, especialmente no que diz respeito à convivência e à aprendizagem.

Quanto à organização, orienta-se às redes e instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino, que tiverem mais de uma turma no mesmo ano/série, que os/as educandos/as, público da Educação Especial, devem ser distribuídos pelo conjunto de turmas existentes, de maneira equitativa, evitando, quando possível, que todos/as sejam alocados/as em um mesmo grupo, garantindo assim que haja suporte adequado de profissionais especializados e recursos acessíveis que favoreçam o desenvolvimento de todos/as.

Para assegurar a qualidade da inclusão e o atendimento adequado das necessidades dos/as educandos/as da Educação Especial, cada escola deve matricular educandos/as com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, de acordo com as condições estruturais e pedagógicas disponíveis.

Para isso, é recomendável que:

a) O limite de educandos/as da Educação Especial por turma seja definido considerando a capacidade da escola de oferecer atendimento adequado, garantindo aos professores/as as condições necessárias para a promoção das aprendizagens para todos os/as educandos/as, assegurando as relações sociais, parcerias e a implementação de estratégias pedagógicas inclusivas;

b) A infraestrutura da escola seja adaptada, observado o princípio da razoabilidade, para atender às necessidades desse público, incluindo recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva;

c) Haja formação contínua para os/as professores/as e acompanhamento aos profissionais de apoio, garantindo que estejam preparados para trabalhar com educandos/as da Educação Especial de maneira eficaz, promovendo adaptações de pequeno e grande porte quando necessário e possível, incluindo nessas, as adaptações curriculares;

d) O acompanhamento pedagógico individualizado seja realizado para garantir que cada educando/a tenha um Plano Educacional Individualizado (PEI) e receba as adaptações necessárias para seu pleno desenvolvimento acadêmico e social.

Com essa ação, busca-se contemplar as potencialidades, habilidades, e necessidades dos/as educandos/as, além de promover uma distribuição equilibrada, tanto para o atendimento destes quanto para garantir um planejamento assertivo dos/as professores/as, a garantia da aprendizagem com os pares, o ensino colaborativo e o fomento de uma cultura inclusiva.

A necessidade da presença do profissional de apoio, bem como a possibilidade de redução do número total de matrículas nas turmas com educandos/as, público da Educação Especial, será avaliada pela equipe pedagógica da escola e o profissional responsável pelo AEE, considerando as necessidades específicas de cada sujeito e as implicações destas para o desenvolvimento do trabalho pedagógico.

Nesse sentido, é fundamental que a organização das turmas não leve à recusa de matrícula, exceto quando a instituição, a partir da sua avaliação, se veja impossibilitada de oferecer um atendimento de qualidade a todos/as os/as educandos/as nos processos de ensino-aprendizagem.

Nesses casos, deve a escola lavrar uma ata na qual conste os procedimentos de acolhimento das famílias e as razões da impossibilidade de matrícula, sendo essa ata guardada nos arquivos da instituição.

5 – SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

5.1 – Atendimento Educacional Especializado – AEE:

O AEE é um serviço pedagógico de oferta obrigatória, preferencialmente na própria instituição de ensino, na sala de recursos multifuncionais da própria escola para o atendimento dos/as educandos/as, público da Educação Especial (deficiência, TEA, ASHD) e orientação aos seus professores/as. Na impossibilidade, esse atendimento deve ser garantido pela instituição em escola polo ou Centro de Atendimento Educacional Especializado, previsto de forma detalhada no Regimento Escolar.

Uma escola polo de AEE oferece atendimento educacional especializado a educandos/as com deficiência, TEA, ou altas habilidades/superdotação, matriculados em outras escolas da mesma rede/mantenedora ou de outra rede/mantenedora, normatizado por instrumento jurídico.

O atendimento educacional especializado (AEE) tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos/as educandos/as nos processos de aprendizagem, consideradas suas potencialidades e necessidades específicas. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos/as educandos/as com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela, considerando a partir de todos os serviços e recursos pedagógicos que asseguram condições de acesso ao currículo, por meio da promoção da acessibilidade aos materiais didáticos, aos espaços e equipamentos, aos sistemas de comunicação e informação e ao conjunto das atividades escolares.

O Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve ser oferecido obrigatoriamente em turno inverso ao da escolarização, sem substituir as atividades curriculares regulares, e deve estar alinhado às necessidades do/a educando/a, conforme definido no Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE).

Na Escola de Tempo Integral, o AEE deve ser flexível e integrado à dinâmica educativa, considerando as diferentes dimensões do desenvolvimento humano. Isso requer uma reorganização dos tempos e espaços escolares, garantindo momentos de atendimento individualizado e coletivo, de acordo com as necessidades dos/as educandos/as. Nesse contexto, o AEE não deve funcionar como uma atividade em contraturno; mas sim, como parte do currículo, articulando-se com as demais atividades pedagógicas e interagindo com a comunidade escolar e seu território.

O planejamento do AEE deve ocorrer de forma colaborativa, envolvendo o/a professor/a referência da turma/componente curricular, o/a professor/a de AEE, a equipe gestora, os/as educandos/a e suas famílias/responsáveis, assegurando que as estratégias de ensino sejam adaptadas e alinhadas ao projeto pedagógico da escola. Além disso, é fundamental que as escolas promovam novos arranjos organizacionais, garantindo que o tempo integral contemple também, atividades complementares essenciais como, aulas de braille, orientação em mobilidade e comunicação alternativa. A flexibilidade do AEE permite que os/as educandos/as tenham um acompanhamento adequado às suas necessidades, favorecendo sua inclusão e participação plena no ambiente escolar.

Para a declaração de matrícula dos/as educandos/as com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação, conforme orientações do Censo Escolar, a escola deve valer-se das informações contidas em, pelo menos, um dos seguintes documentos comprobatórios:

a) Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE): documento que reúne informações sobre os/as educandos/as, público da Educação Especial, elaborado pelo/a professor/a de AEE, com a participação do/a professor/a referência da turma/componente curricular, pais e/ou responsáveis e do/a educando/a, quando for possível, para atendimento às necessidades específicas desse público. Durante o estudo de caso, primeira etapa da elaboração do plano, o/a professor/a do AEE pode articular-se com profissionais da área de saúde e, se for necessário, recorrer ao laudo médico, que, nesse caso, é um documento subsidiário, anexo ao Plano de AEE, conforme orientações Nota Técnica nº 4/2014/MEC/SECADI/DPEE. Deve ser continuamente atualizado e conter:

- registro do estudo de caso;
- definição de materiais e recursos para eliminar ou minimizar as barreiras no contexto educacional;
- avaliação da necessidade e disponibilização de recursos de tecnologia assistiva e comunicação aumentativa e alternativa;
- avaliação da necessidade de oferta de profissionais de apoio escolar, intérpretes de Libras e guias-intérpretes; e
- demandas para a rede de proteção social e articulação intersetorial; informações a respeito das condições de saúde e de atendimentos fora do contexto escolar do/a educando/a;

b) Plano Educacional Individualizado (PEI): por se tratar da abordagem pedagógica do educando, público da Educação Especial, este documento pedagógico é de uso exclusivo e de circulação restrita à escola e deve conter:

1) um plano de acessibilização curricular, considerando as atividades desenvolvidas na sala de recursos multifuncionais e a articulação com o/a professor/a referência da turma/componente curricular e demais profissionais da unidade escolar, nos diferentes espaços, a partir do PAEE; e

2) medidas individualizadas de acesso ao currículo (questões específicas de cada professor/a regente): é um instrumento escrito, elaborado por professor/a referência da turma/componente curricular, com intuito de propor, planejar e acompanhar a realização das atividades pedagógicas e o desenvolvimento dos/as educandos/as da Educação Especial com o suporte do/a professor/a do AEE e da equipe escolar;

c) Avaliação biopsicossocial da deficiência: A avaliação biopsicossocial é um procedimento técnico que visa caracterizar a

deficiência de uma pessoa, considerando o grau de funcionalidade e a presença de barreiras. Conforme a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, art. 2º, a avaliação biopsicossocial da deficiência, quando necessário, pode ser solicitada pela escola e deve ser feita por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, composta por médicos/as, psicólogos/as, assistentes sociais, pedagogos/as especiais e outros profissionais especializados, e considerará:

- 1) Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- 2) Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- 3) A limitação no desempenho de atividades; e
- 4) A restrição de participação;
- 5) Laudo médico: documento que pode ser utilizado como registro administrativo comprobatório para a declaração da

deficiência ou do Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao Censo Escolar. Cabe destacar que, o laudo médico não é documento obrigatório para o acesso à educação, ao atendimento educacional especializado, nem para o planejamento das ações educacionais, que devem estar alicerçadas em princípios pedagógicos, e não clínicos.

A legislação que dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado prevê ações em Regime de Colaboração para ampliar as oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento por meio do atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, TEA e AHSD.

O Regimento Escolar (RE) e o Projeto Político-Pedagógico (PPP) devem explicitar a forma como o AEE é realizado na instituição de ensino. Ainda, o AEE deve ser realizado em todos os níveis, etapas e modalidades, no turno inverso ao da escolarização, ressalvados os estabelecimentos de ensino em Tempo Integral, cujos PEIs indicam a necessidade de maneira a mitigar o impacto no desenvolvimento do currículo previsto para garantir o aprendizado.

O AEE é efetivado por professor/a com formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial/Inclusiva. Este/a professor/a é responsável por identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que desafiem os/as educandos/as e possibilitem sua plena participação nas atividades escolares, através da elaboração e execução do Plano do Atendimento Educacional Especializado (PAEE) que avalia a necessidade de flexibilizações, acessibilidades e uso de diferentes recursos pedagógicos.

Esse/a professor/a especializado/a, em articulação com os demais professores/as e em consonância com o Projeto Político Pedagógico da escola, auxilia os/as professores/as referência de turma/componente curricular na elaboração do Plano Educacional Individualizado para garantir o direito à aprendizagem, consideradas as especificidades do/a educando/a. A ele cabe definir o tempo de permanência do/a educando/a no AEE, sendo também, responsável pela orientação dos/as professores/as sobre os aspectos pedagógicos dos/as educandos/as da Educação Especial de forma a incluir nos Planos de Trabalho as especificidades do PEI.

O AEE exige a colaboração dos/as professores/as e da família, para garantir as aprendizagens do/a educando/a respeitando suas características e necessidades, com apoio de material e recursos diferenciados e adequados.

O apoio sistematizado e orientado para o/a educando/a com AHSD, nas atividades de enriquecimento curricular, deve garantir sua continuidade nos grupos de referência, beneficiando-o do convívio com os pares e a ampliação de suas experiências.

Realizar atividades próprias da sua idade, ainda que necessite de apoios importantes, disponibilizados de diferentes formas, promove a autonomia e favorece o sentimento de pertencimento para os/as educandos/as com deficiência, TEA e AHSD, permitindo que acompanhem seus colegas na continuidade da trajetória escolar.

O AEE deve ser ofertado, porém sua adesão não é obrigatória, de acordo com a Lei nº 13.146/2015, artigo 28, inciso XIII.

Caso o/a educando/a e seus responsáveis legais discordem da necessidade do atendimento no AEE, complementar ou suplementar, deve a escola produzir um documento que registre essa discordância, e os prejuízos causados ao educando/a quanto à garantia aos seus direitos de aprendizagem, com as devidas assinaturas do/a professor/a do AEE, da coordenação da escola e dos pais e/ou responsáveis, para que seja arquivado junto a documentação escolar do educando.

Mesmo diante da renúncia dos pais ou responsáveis ao atendimento do AEE, já que este é facultativo ao educando/a conforme a legislação nacional vigente, é fundamental destacar que a não frequência ao AEE pode prejudicar o trabalho pedagógico, desenvolvido pelo/a professor/a da turma ou do componente curricular. Isso porque, mesmo sem o comparecimento ao AEE, o/a educando/a continua a demandar práticas pedagógicas diferenciadas e adequadas às suas necessidades. Assim, o/a professor/a da sala comum deve receber orientação do/a professor/a do AEE, a fim de garantir, nas turmas de origem, a implementação de estratégias de ensino, adaptações curriculares e recursos de acessibilidade necessários. Tais orientações são essenciais para assegurar a plena participação e aprendizagem do/a educando/a no ambiente escolar regular, respeitando suas especificidades e promovendo a equidade no processo educacional.

Educandos/as com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem não se enquadram nos casos previstos na legislação da Educação Especial, não sendo elegíveis para o atendimento no espaço do AEE. Contudo, o/a professor/a do AEE pode oferecer apoio e orientação aos professores/as da turma/componentes curriculares, visando auxiliar nos processos pedagógico e inclusivo, desde que tenha carga horária para além do atendimento dos/as educandos/as da Educação Especial.

5.2. – Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE):

O Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) é uma instituição pública ou privada, organizada para realizar o atendimento educacional especializado a educandos/as com deficiência, TEA ou AHSD que frequentam instituições de ensino em classes comuns.

O Centro de Atendimento Educacional Especializado concentrará a possibilidade da oferta de Atendimento Educacional Especializado para educandos/as com diferentes necessidades, podendo, inclusive, constituir núcleo de atividades para altas habilidades/superdotação, conforme a necessidade e a critério das Mantenedoras. Os profissionais que atuam nos Centros seguem as mesmas regras para a atuação que o AEE, ou seja, professores/as com formação na área Educação Especial /Inclusiva.

O Centro de Atendimento Educacional Especializado deverá atender os seguintes pressupostos:

a) prédio exclusivo para atividade educacional que atenda a todas as determinações constantes nas normas específicas deste Conselho;

b) deve ter espaços destinados a: portaria, sala para atividades administrativo-pedagógicas, sala para professores/as, salas-ambiente que atendam a proporção de 1,50m² por educando/a, sanitários adaptados, providos de vestiário e boxe com chuveiro, área livre para espaço de convivência, espaço para preparo de lanches, espaço para servir lanches;

c) as salas-ambiente serão organizadas de forma diversa da sala de aula comum e na perspectiva de aportar o apoio e as condições para trabalhar as diferentes necessidades dos/as educandos/as;

d) cada sala, para atender no máximo seis educandos/as simultaneamente, deverá ser dotada, no mínimo, dos materiais e equipamentos que compõem a sala de recursos multifuncionais 1 e 2, conforme orientações federais.

5.3. – Escola de Educação Especializada:

A escola especializada é organizada para o/a educando/a com deficiência ou TEA, que não apresentam suportabilidade ao ensino comum e requer atenção individualizada para o desenvolvimento dos processos de aprendizagem, com vistas à apropriação do conhecimento, a produção de novos saberes, a autonomia e a inclusão social, a partir da responsabilidade institucional pelo planejamento e implementação dos processos pedagógicos.

Quanto à formação complementar dos/as educandos/as para inclusão no mundo do trabalho é importante que estabeleça interlocução com outros órgãos intersetoriais e segmentos da comunidade escolar.

Nas escolas especializadas, a formação das turmas deve respeitar as dimensões métricas da sala, a garantia de um espaço físico de circulação e as condições pedagógicas e emocionais dos/as educandos/as.

Nessas escolas, o número máximo previsto de educandos/as por turma é de até 10 (dez), respeitadas as orientações quanto ao atendimento com qualidade expressas neste Parecer.

As escolas especializadas devem ser credenciadas e autorizadas para o nível da Educação Básica e etapa a que se propõe, respeitadas as normas específicas do CEEed para cada etapa ou modalidade de ensino.

6 – AVALIAÇÃO E TERMINALIDADE ESPECÍFICA

6.1 – Avaliação da Aprendizagem na Educação Especial/Educação Inclusiva:

A avaliação do progresso na aprendizagem dos educandos com deficiência, TEA e AHSD, em todas as modalidades e etapas da educação básica, acompanha todo o percurso do/a educando/a, destacando seus avanços pedagógicos e apresentando suas necessidades.

A avaliação acontece por meio dos aspectos abordados no Plano Educacional Especializado (PEI), incluindo todas as situações vividas, inclusive elementos oferecidos pela família. Tem como objetivo principal o levantamento de dados e informações para a compreensão de como se dá o processo de desenvolvimento e aprendizagem do/a educando/a. Os registros escolares devem descrever a trajetória do/a educando/a, suas conquistas, bem como a indicação das necessidades e recursos adaptativos utilizados para o atendimento das especificidades do/a educando/a, em conformidade com o PEI.

A avaliação do processo de desenvolvimento e aprendizagem do/a educando/a deve ser realizada, conforme disciplinada no Regimento Escolar e, quando necessário, por meio de Parecer Descritivo Pedagógico que apresente o percurso escolar, elaborado pelo/a professor/a referência da turma/componente curricular com apoio do/a professor/a do AEE, quando solicitado, descrevendo o percurso educativo com a indicação da fundamentação legal e teórica, caso as necessidades específicas assim o exigirem.

A avaliação educacional inicial e diagnóstica é elaborada na perspectiva de fornecer um panorama sobre o desenvolvimento de aprendizagens do/a educando/a para subsidiar o planejamento do professor, contendo elementos para tomada de decisões sobre a forma de conduzir o processo de desenvolvimento e aprendizagem, de forma a subsidiar a elaboração do PEI.

A escola, com apoio do AEE, deve investigar as causas das dificuldades apresentadas e revisar o PEI do/a educando/a, sempre que necessário, uma vez que este é o guia a ser implementado, devendo descrever as habilidades e as competências a serem desenvolvidas, bem como o resultado que se espera alcançar.

6.2 – Terminalidade Específica:

A terminalidade específica é a garantia de conclusão de etapa de ensino com base nas potencialidades do/a educando/a com deficiência. É uma certificação de conclusão de escolaridade, fundamentada em avaliação pedagógica, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelos/as educandos/as.

No caso de educandos/as com deficiência, a terminalidade específica não é justificada em função de seu diagnóstico, uma vez que a legislação garante a continuidade dos estudos para todos/as; mas sim, pelas habilidades e competências adquiridas durante o processo escolar.

A terminalidade específica será concedida após a etapa/nível de ensino ter sido cursada na íntegra para todos/as os/as educandos/as, cujas características ou condições específicas não lhes possibilitaram alcançar o nível de conhecimento exigido para a conclusão da etapa e/ou nível de ensino.

Deve também, indicar no Parecer Descritivo que acompanha o histórico escolar, qual foi a necessidade de apoios, ajudas intensas e contínuas, adaptações curriculares significativas e mudanças no currículo, em cumprimento à legislação existente, de acordo com PPP e o Regimento da escola.

O teor da referida certificação de escolaridade possibilita novas alternativas educacionais, tais como, o encaminhamento para continuidade de estudos, bem como, a inclusão no mundo do trabalho, seja ele competitivo ou protegido.

Quando identificado que o/a educando/a pode se beneficiar do processo de terminalidade específica, a escola deve informar os pais e/ou responsáveis sobre essa necessidade, explicando os critérios, os impactos educacionais e as alternativas disponíveis. É essencial que a família tenha plena ciência do processo, para assegurar que a trajetória escolar do/a educando/a respeite suas necessidades e possibilidades de desenvolvimento.

A certificação de conclusão com terminalidade específica é garantida pelas informações contidas no histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências desenvolvidas pelo/a educando/a, bem como, o encaminhamento para continuidade de estudos e/ou outras atividades para seu desenvolvimento integral, como para o mundo do trabalho.

O certificado de conclusão deve conter a expressão "terminalidade específica".

6.3 – Aceleração de educandos com AH/SD:

A aceleração de educandos/as com AH/SD está prevista no art. 59, inciso II, da LDB e respaldada no art. 24, inciso V, alínea "c", da mesma Lei, citado como avanço.

Ressalta-se que a aceleração deve ocorrer em casos pontuais, mediante a avaliação do/a educando/a na própria escola e documentada em registros administrativos, embasados em Parecer Pedagógico do AEE, em todas as dimensões do desenvolvimento, não apenas na dimensão cognitiva.

A aceleração de educandos/as com AHSD pode acontecer por meio de estratégias de flexibilização dos tempos e espaços escolares, bem como de mobilidade escolar (estratégia que pressupõe a diversidade de agrupamentos no âmbito da instituição de ensino), de acordo com as possibilidades do/a educando/a e sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, acompanhada também, do enriquecimento curricular, para que as etapas do processo educativo sejam cumpridas em menor tempo do que o estabelecido, ou então no avanço total ou parcial de série/ano.

7 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Temporária de Educação Especial conclui por orientar o Sistema Estadual de Ensino do RS, nos termos deste Parecer e afirmar que:

- a) todo/a educando/a, independentemente de sua deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, tem direito à matrícula em instituições de educação públicas ou privadas;
- b) o Atendimento Educacional Especializado - AEE, ofertado de forma complementar ou suplementar, no turno inverso, para educandos/as com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação, matriculados/as em estabelecimentos de ensino, tem sua oferta obrigatória pela escola;
- c) o número de educandos/as com deficiência, TEA e AHSD deve ser observado na organização das turmas, para garantir equidade e qualidade nos processos pedagógicos.

Em 16 de abril de 2025.

Karla Fernanda Wunder da Silva -relatora

Fabiane Cristina Martins de Oliveira - relatora

Gládis Elise Pereira da Silva Kaercher - relatora

Marcia Adriana de Carvalho - relatora

Oswaldo Dalpiaz - relator

Aprovada, por maioria, na Sessão Plenária, de 23 de abril de 2025, com votos contrários das Conselheiras Percila Silveira de Almeida, Sandra Balbé de Freitas e do Conselheiro Sani Belfer Cardon, com abstenção dos(as) Conselheiros(as) Helenir Aguiar Schürer, Raul Gomes de Oliveira Filho, Rose Mary Freitas da Silva, Sandra Beatriz Silveira, Simone Goldschmidt e Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca.

Fátima Anise Rodrigues Ehlert
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO 1º VICE-PRESIDENTE SANI BELFER CARDON

Em primeiro lugar quero dizer que eu estou no meu oitavo ano de mandato no CEEEd. Esta é uma temática de extrema relevância para a educação e pela primeira vez ouvi tantas falas sobre para valorizar uma temática. E houve o envolvimento de cada um. Em princípio construindo o aspecto democrático nas suas considerações, seus estudos, suas manifestações até as suas crenças. Em segundo lugar quero cumprimentar a Relatora Karla, os seus colegas de relatoria que realmente se aprofundaram, estudaram, mostraram muito conhecimento. Essa comissão foi criada para um tema com lacunas no Brasil, poucos estudos nessa área. Acho que não podemos deixar morrer essa temática e continuar as pesquisas, ou pelo menos tentar iniciar as pesquisas. Eu votei contra porque observo na educação várias dimensões, do estudante, da família, da escola, dos funcionários. Estão em torno e são extremamente relevantes para que qualquer política educacional tenha sucesso. Mas principalmente, estou representando mais de 30.000 professores do ensino privado. Será que essas escolas, elas teriam condições de determinar qual o número que pode ter em cada sala de aula? Nós falamos pedagogicamente, mas não é uma ciência exata. Como é que a escola vai ficar detentora do poder de decidir se vai ser 1, 2, 3 ou 10. Quais são os argumentos que a escola vai utilizar em face do regimento? Quem faz a política pedagógica da escola é a própria escola, suas mantenedoras. E nós estamos dando carta branca para a escola? A escola poderá fazer o que ela quiser. Poderia falar das famílias, o quanto sentem o seu filho integrado, quando temos um número exacerbado de estudantes de sala de aula. Vou me deter nos professores com Síndrome de Burnout, considerada doença do trabalho. E uma das maiores incidências de depressão. Isso tem pesquisa no Brasil, Rio Grande do Sul, em Porto Alegre. Nas visitas as escolas, os professores, as direções dizem o seguinte: "Como é bom a recomendação de até três estudantes por sala." Recomendação não é obrigação, mas dá um balizamento. Ao contrário do que dizem que determinar essa recomendação como sendo inconstitucional, quem defende isso está enganado, porque na Constituição Brasileira, no artigo 208, diz o seguinte, a educação para todos, incluindo estudantes com deficiência especificamente, diz o inciso 3 desse artigo, determina que o Estado deve oferecer educação especial. Oferecer na rede regular de ensino não está obrigando a nada e a recomendação não obriga a nada. A oferta tem que ser oferecida no ensino privado sem a limitação de turmas. Escolas no Estado do RS vemos fechamento de turmas, Municipalizações, a enturmação enchem de alunos para não abrir novas turmas para fechar escolas. E a dimensão dos professores tem que fazer diferentes planejamentos, avaliações, manuseios como é que vai ficar esse professor? Como é que vai ficar a vida real? É isso que eu quero saber. E nós do Conselho, vamos responder por isso, porque foi muito duro estarmos retirando a recomendação que dava um alento porque não era obrigação. Esta é a minha declaração de voto. Porto Alegre, em 23 de abril de 2025.

RESOLUÇÃO Nº 383, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

Institui normas complementares para oferta da Modalidade de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Estadual de Ensino, nos termos do Parecer CEEEd RS nº 02/2025.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com suas alterações e no Parecer CEEEd nº 02/2025,

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir normas complementares para oferta da Modalidade de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, conforme as diretrizes estabelecidas no Parecer CEE/RS nº 02/2025, compreendendo:

§ 1º – Educação Especial: modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, voltada ao atendimento educacional para educandos com deficiência, transtornos do espectro autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação (AHSD), em todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica.

§ 2º – Oferta da Educação Especial: realizada em todas as instituições de ensino, com prioridade para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) em Salas de Recursos Multifuncionais, localizadas na própria escola de matrícula do educando. Excepcionalmente, e de forma complementar, o atendimento poderá ocorrer em Centros de Atendimento Educacional Especializado, observadas as condições e diretrizes definidas no Parecer CEE nº 02/2025.

Art. 2º – As instituições escolares devem assegurar:

§ 1º – a identificação e o acompanhamento contínuo dos educandos público-alvo da Educação Especial;

§ 2º – a articulação entre o ensino comum e o AEE, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da escola;

§ 3º – a formação continuada dos profissionais envolvidos no processo educativo inclusivo;

§ 4º – a garantia de acessibilidade arquitetônica, comunicacional, metodológica e atitudinal no ambiente escolar;

§ 5º – a implementação de práticas pedagógicas equitativas, colaborativas e inclusivas, que respeitem as singularidades dos educandos.

Art. 3º – A presente Resolução REVOGA a Resolução CEE nº 368/2022 e o Parecer CEE nº 01/2022, mantendo-se revogados a Resolução CEE nº 267/2002, o Parecer CEE nº 441/2002, o Parecer CEE nº 745/2005, o Parecer CEE nº 056/2006, a Resolução CEE nº 310/2010 e o Parecer CEE nº 922/2013; e REVOGA PARCIALMENTE o Parecer CEE nº 251/2010, mantendo-se vigentes os itens 23, 24, 25, 26 e o Anexo I, referentes ao credenciamento e funcionamento de Centro de Atendimento Educacional Especializado, consolidando a atualização normativa em conformidade com os avanços legais e pedagógicos da educação inclusiva.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por maioria, na Sessão Plenária, de 23 de abril de 2025, com votos contrários das Conselheiras Percila Silveira de Almeida, Sandra Balbé de Freitas e do Conselheiro Sani Belfer Cardon, com abstenção dos(as) Conselheiros(as) Ana Rita Berti Bagestan, Helenir Aguiar Schürer, Raul Gomes de Oliveira Filho, Rose Mary Freitas da Silva, Sandra Beatriz Silveira e Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca.

Fátima Anise Rodrigues Ehlert
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente Resolução tem como objetivo estabelecer normas complementares para oferta da Modalidade de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, em conformidade com as diretrizes do Parecer CEE nº 02/2025. Também atualiza e revoga a Resolução CEE nº 368/2022 e o Parecer nº 01/2022, promovendo uma adequação normativa à realidade educacional atual e às novas diretrizes estabelecidas.

A Educação Especial é uma modalidade de ensino que visa garantir o direito à educação aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades/superdotação (AH/SD), assegurando o atendimento adequado às suas necessidades educacionais específicas. A Resolução reforça o compromisso com a inclusão escolar e a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), priorizando a permanência desses educandos na rede regular de ensino, conforme preconizado pela legislação vigente e pelos princípios da Educação Inclusiva.

Dessa forma, busca-se aprimorar a organização e a oferta da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no Estado do Rio Grande do Sul, garantindo a efetividade das políticas educacionais e a equidade no acesso à educação.

Diante do acima exposto, justifica-se a necessidade desta Resolução para fortalecer as ações voltadas à inclusão e ao atendimento educacional especializado, assegurando a continuidade das práticas pedagógicas que favorecem o desenvolvimento e a aprendizagem dos educandos público-alvo da Educação Especial no Rio Grande do Sul.

Em 16 de abril de 2025.

Karla Fernanda Wunder da Silva –relatora

Fabiane Cristina Martins de Oliveira –relatora

Gládis Elise Pereira da Silva Kaercher –relatora

Marcia Adriana de Carvalho –relatora

Oswaldo Dalpiaz –relator

SECRETARIA DA SAÚDE

ARITA GILDA HÜBNER BERGMANN
Av. Borges de Medeiros, 1501 - 6º andar
Porto Alegre / RS / 90119-900